



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651596 - SP (2024/0191062-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M R F C**
ADVOGADOS : **PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440**
 CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
AGRAVADO : **L A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452**
 DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.278/1996. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 380/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação, no ato da interposição, da suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de dissolução de união estável c/c separação de corpos e arrolamento de bens, em que se determinou a prova do esforço comum para a partilha dos bens adquiridos entre 1989 e 1991.
3. A Corte de origem manteve a necessidade de prova do esforço comum para bens adquiridos antes da Lei n. 9.278/1996, aplicando a Súmula n. 380 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC/2015 depende de comprovação no ato da interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso especial; (ii) saber se o art. 1.725 do Código Civil impõe a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente entre 1989 e 1991; (iii) saber se a lógica do art. 1.787 do Código Civil deve ser aplicada à dissolução em vida para definir a lei incidente na partilha; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da lei vigente ao tempo da aquisição dos bens ou ao momento da dissolução da união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, o art. 220 do CPC/2015, norma de abrangência nacional, suspende os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, independentemente de comprovação, razão pela qual deve ser superado o óbice da intempestividade..

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual se aplica a Súmula n. 380 do STF aos bens adquiridos antes da vigência da Lei n. 9.278/1996, exigindo-se prova do esforço comum, direto ou indireto, para fins de partilha, a qual deve observar a lei vigente ao tempo da aquisição do patrimônio, não se aplicando, à hipótese, a regra de direito sucessório.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 220 do CPC/2015 para suspender os prazos processuais entre 20/12 e 20/1, prescindindo de comprovação para aferição de tempestividade. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 220 e 1.003 § 6º; CC, arts. 1.725 e 1.787; Lei n. 9.278/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 380; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.696/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.124.859/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.519.438/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.461.464/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.104.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651596 - SP(2024/0191062-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M R F C**
ADVOGADOS : **PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440**
 CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
AGRAVADO : **L A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452**
 DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.278/1996. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. SÚMULA N. 380/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação, no ato da interposição, da suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de dissolução de união estável c/c separação de corpos e arrolamento de bens, em que se determinou a prova do esforço comum para a partilha dos bens adquiridos entre 1989 e 1991.
3. A Corte de origem manteve a necessidade de prova do esforço comum para bens adquiridos antes da Lei n. 9.278/1996, aplicando a Súmula n. 380 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC/2015 depende de comprovação no ato da interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso especial; (ii) saber se o art. 1.725 do Código Civil impõe a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente entre 1989 e 1991; (iii) saber se a lógica do art. 1.787 do Código Civil deve ser aplicada à dissolução em vida para definir a lei incidente na partilha; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da lei vigente ao tempo da aquisição dos bens ou ao momento da dissolução da união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, o art. 220 do CPC/2015, norma de abrangência nacional, suspende os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, independentemente de comprovação, razão pela qual deve ser superado o óbice da intempestividade..

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual se aplica a Súmula n. 380 do STF aos bens adquiridos antes da vigência da Lei n. 9.278/1996, exigindo-se prova do esforço comum, direto ou indireto, para fins de partilha, a qual deve observar a lei vigente ao tempo da aquisição do patrimônio, não se aplicando, à hipótese, a regra de direito sucessório.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 220 do CPC/2015 para suspender os prazos processuais entre 20/12 e 20/1, prescindindo de comprovação para aferição de tempestividade. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 220 e 1.003 § 6º; CC, arts. 1.725 e 1.787; Lei n. 9.278/1996, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 380; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.696/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.124.859/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.519.438/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.461.464/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.104.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. R. F. C. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, em razão da

ausência de comprovação, no ato da interposição, da suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (fls. 767-769).

A parte agravante sustenta que o recesso forense possui abrangência nacional, previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se exige comprovação no ato da interposição do recurso especial, ao contrário dos feriados locais. Argumenta que, mesmo sob entendimento diverso, seria cabível a comprovação posterior da suspensão, o que faz ao juntar o Provimento CSM n. 2.678/22, devendo ser afastada a intempestividade (fls. 772-778).

Contraminuta apresentada às fls. 801-813.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de dissolução de união estável *c/c* separação de corpos e arrolamento de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 689):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de dissolução de união estável *c.c* pedido de separação de corpos e arrolamento de bens. Insurgência contra a decisão que determinou a necessidade de comprovação do esforço comum para fins de partilhas dos bens. Não acolhimento. União estável mantida entre 1989 e 1991 sem incidência do contrato posteriormente firmado que estabeleceu a separação total de bens. Bens adquiridos sob a vigência da Súmula 380 do STF. Presunção legal de esforço comum que passou a ter vigor apenas com a promulgação da Lei 9.278/96, a qual não deve retroagir. Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Distinção entre o regime sucessório que é regido pelo regramento da data do óbito e a partilha de bens que deve se orientar pelo regramento vigente na data da aquisição destes. Entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.725 do Código Civil, porque o acórdão recorrido exigiu a comprovação de esforço comum para a partilha dos bens adquiridos onerosamente entre outubro de 1989 e abril de 1991, período anterior à celebração do pacto de convivência que estabeleceu a separação total de bens. Afirma que a legislação aplicável aos efeitos patrimoniais da união estável seria aquela vigente no momento de sua dissolução, em 2022, razão pela qual deveria incidir o regime da comunhão parcial de bens, com presunção de comunicabilidade dos aquestos; e

b) 1.787 do Código Civil, pois, se a dissolução da união estável por morte é regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, igual lógica deveria ser aplicada à dissolução em vida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a partilha deve observar a lei vigente ao tempo da aquisição de cada bem, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que aplicou a lei vigente no momento da ruptura.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a presunção de esforço comum, aplique-se o art. 1.725 do Código Civil e se determine a partilha igualitária dos bens adquiridos entre 1989 e 1991.

Contrarrazões às fls. 748-766.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 831-834).

É o relatório.

VOTO

I - Da tempestividade do recurso especial

Inicialmente, o recurso especial foi inadmitido por intempestividade, sendo apontada a ausência de comprovação, no ato da interposição, da suspensão dos prazos durante o recesso forense, nos seguintes termos (fls. 767):

A intimação do V. Acórdão foi disponibilizada no DJe em 11 de dezembro de 2023, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (12 de dezembro de 2023). O prazo recursal começou a fluir em 13 de dezembro de 2023, exaurindo-se em 06 de fevereiro de 2024, diante da ocorrência de suspensão dos prazos no recesso (20 de dezembro de 2023 a 21 janeiro de 2024) e no feriado do aniversário da cidade de São Paulo (25 e 26 de janeiro).

Foi apresentada a petição de recurso, todavia, sem a comprovação do recesso, exigida no art. 1.003, §6º, do CPC.

Não obstante, conforme entendimento do STJ, “nos termos do art. 220 do CPC/2015, para aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, recomeçando o prazo a correr no primeiro dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro. Trata-se de prazo estabelecido expressamente na norma processual e que, portanto, independe de comprovação” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.901.696/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Nesse cenário, sendo prescindível a comprovação da suspensão dos prazos a que alude o art. 220 do CPC, entendo ser caso de superar o óbice da intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

II - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que reconheceu a união estável entre outubro de 1989 e 2/10/2022, afirmou a validade do pacto de convivência de 1991 – que estabeleceu o regime da separação total de bens a partir de sua assinatura –, afastou sua eficácia retroativa em relação ao período anterior e determinou a comprovação do esforço comum para fins de eventual partilha dos bens adquiridos entre outubro de 1989 e 24/4/1991.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a necessidade de prova do esforço comum para a partilha dos bens adquiridos no período anterior à celebração do pacto de convivência.

III - Arts. 1.725 e 1.787 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a partilha dos bens adquiridos onerosamente entre 1989 e 1991 deve observar a legislação vigente no momento da dissolução da união estável, com presunção de esforço comum. Defende ainda a aplicação, por analogia, da lógica do art. 1.787 do Código Civil, afastando-se a incidência da Súmula n. 380 do STF.

O Tribunal de origem asseverou que, antes da Lei n. 9.278/1996, a partilha seguia a Súmula n. 380 do STF, exigindo prova do esforço comum. Assentou que a presunção legal de esforço comum foi introduzida apenas pela Lei n. 9.278/1996, que não retroage, e que a partilha deve observar a lei vigente ao tempo da aquisição de cada bem, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Distinguiu os princípios que regem a sucessão e a partilha, registrando que a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito, ao passo que a partilha observa o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 693-698, destaquei):

In casu, **a união estável teve vigência de 1989 a 1991**, sem incidência do contrato de convivência que estabeleceu o regime de separação de bens, o qual que só veio a ser firmado no ano de 1991.

Acerca da aquisição de bens no aludido período, se faz, de fato, necessária a prova do esforço comum para fins de partilha, conforme asseverado pelo i. Juízo de origem, nos termos da Súmula 380 do STF, a qual dispõe que “comprovada a existência de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Isso porque **a presunção legal do esforço comum na aquisição de bens durante a união estável só passou a vigorar a partir da Lei 9.278/96, não podendo esta retroagir para alcançar à aquisição de bens ocorrida antes dela.**

Não se ignora, pois, que no ano de 1991 já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, a qual, dentre outras inovações, outorgou reconhecimento e proteção à união estável, no entanto, a melhor interpretação da questão, leva a concluir que, apenas a partir da promulgação da referida lei, é que se pode afastar a aplicação da Súmula 380 do E. STF então vigente.

[...]

Há ainda que se fazer uma necessária diferenciação entre os princípios legais que regem a partilha de bens e a sucessão, esta sim, regida pelo art. 1.787 do Código Civil. A sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, por outro lado, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

Caso assim não o fosse, violar-se-ia frontalmente o direito de propriedade de companheiro que ficaria sujeito a sucessivas mudanças legislativas acerca da matéria, além da surpresa acerca de qual regramento estaria vigente na época do término da união, em clara afronta à segurança jurídica, de modo que a situação comporta tratamento distinto, no caso de falecimento do proprietário dos bens.

Nesse sentido, em suma, o C. STJ, consolidou o posicionamento no sentido de que a partilha na união estável deve observar as regras da lei vigente ao tempo da aquisição dos bens, em respeito às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

[...]

Diante deste quadro, **correta, pois, a r. decisão agravada, no ponto em que determinou a produção de prova do esforço comum para os bens adquiridos entre 1989/1991**, não merecendo, portanto, qualquer dissentimento.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a presunção legal de esforço comum na aquisição de patrimônio durante a união estável foi introduzida pela Lei n. 9.278/1996, não podendo retroagir para alcançar bens adquiridos anteriormente à sua vigência.

Para esses bens, aplica-se a orientação da Súmula n. 380 do STF, sendo cabível a partilha apenas mediante prova do esforço comum, direto ou indireto, de cada convivente, não se aplicando, à hipótese, a regra própria da sucessão, pois a partilha patrimonial deve observar o regime jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem, e não a lei vigente na data da dissolução da união estável.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não

havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal

3. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).

4. Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, conseqüentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

5. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

6. A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.124.859/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 27/2/2015, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO RETROATIVIDADE. FUNDAMENTO ÚNICO E SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular de mérito, proferida em recurso especial ou agravo, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182/STJ

2. Hipótese, ademais, em que impugnado no agravo interno, ainda que de forma sumária, o único fundamento suficiente do acórdão recorrido (e da decisão

alvo do agravo interno), a saber, a aplicação retroativa da Lei 9.278/1996, sem o qual não se sustenta a solução de partilha igualitária de todos os bens do ex-casal.

3. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

4. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição.

5. Os bens adquiridos a título oneroso a partir de 10.5.1996 e até à extinção da união estável, em decorrência da morte do varão, integram o patrimônio comum dos ex-conviventes e, portanto, devem ser partilhados em partes iguais entre eles, nos termos dos arts. 5º da Lei 9.278/1996 e 1.725 do Código Civil.

6. A alteração da conclusão das instâncias de origem no tocante ao quanto os demandantes saíram vencedores ou vencidos, com a finalidade de apurar a ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno e recurso especial providos.

(AgInt no REsp n. 1.519.438/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO APÓS A LEI 9.278/1996. ÔNUS DA PROVA DE SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo espólio de M. R., representado por sua inventariante, contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou seguimento ao recurso especial por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. O recurso especial fora manejado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a união estável entre as partes e determinou a partilha de diversos bens móveis e imóveis, incluindo imóveis no Leblon e no Centro do Rio de Janeiro, além de aplicações financeiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) definir se os bens indicados pelo agravante, notadamente imóveis e aplicações financeiras, deveriam ser excluídos da

partilha por ausência de esforço comum ou por terem origem em sub-rogação de bens particulares;(ii) verificar se o acórdão recorrido violou o art. 1.659 do Código Civil ao incluir na partilha bens supostamente incommunicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual reconhece que a união estável vigorou entre 1986 e 2016, sendo devida a partilha de bens adquiridos durante sua constância, com presunção de esforço comum a partir da vigência da Lei 9.278/1996.

4. Para bens adquiridos anteriormente à vigência da Lei 9.278/1996, aplica-se a jurisprudência firmada na Súmula 380/STF, exigindo-se prova do esforço comum direto ou indireto.

5. O Tribunal de origem conclui que o espólio não comprovou, de forma cabal, a sub-rogação de bens particulares ou a ausência de esforço da companheira na aquisição dos bens partilhados.

6. A modificação do acórdão recorrido demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ .

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial, salvo para reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.461.464/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS. ARGUIÇÃO TARDIA DE NULIDADE DO PROCESSO POR SUBSTITUIÇÃO INADEQUADA DO POLO PASSIVO. EXAME INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE EM PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.278/96. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PROVA DE ESFORÇO COMUM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REVELIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A DETERMINADOS BENS. AUMENTO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO DO AUTOR. PARTILHA DEVIDA QUANTO AOS BENS NÃO IMPUGNADOS TEMPESTIVAMENTE. OUTROS BENS OBJETOS DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APLICA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE COMUNICABILIDADE. INCORREÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LEI Nº 9.278/96 . SÚMULA 380/STF. ÚNICA PROVA INDICADA PELA

PARTE COMO REPRESENTATIVA DO ESFORÇO COMUM. ESCRITURA PÚBLICA MODIFICATIVA DE REGIME DE BENS. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL SUBMETIDA AO REGIME DA SÚMULA 380/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PARTILHA INDEFERIDA QUANTO AOS BENS OPORTUNAMENTE IMPUGNADOS. SUBROGAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME. REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBROGAÇÃO PELO RÉU. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTILHA DE BENS QUANTIFICADOS OU QUANTIFICÁVEIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIA DAS CONDENAÇÕES PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO MÁXIMO LEGAL INEXISTENTE.

1- Ação distribuída em 29/08/2013. Recurso especial interposto em 23/07/2020 e atribuído à Relatora em 08/09/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se, nos termos de alegação formulada por terceiro interessado, o processo seria nulo porque, falecido o réu, o polo passivo teria sido ocupado pelo espólio e não pelos herdeiros dele, como teria sido determinado em decisão interlocutória anterior; (ii) se o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes a respeito da necessidade de prova do esforço comum e da sub-rogação de bens; (iii) se a presunção de esforço comum para o efeito de partilha dos bens adquiridos na união estável somente incidiria sobre aqueles adquiridos após a Lei nº 9.278/96; (iv) se teria havido sub-rogação de bens, uma vez que determinados imóveis teriam sido adquiridos na constância do vínculo convivencial em virtude da alienação de imóveis que haviam sido adquiridos exclusivamente pela parte; e (v) se os honorários, como fixados, implicariam em arbitramento acima do máximo legal ou desprovidos de valor certo de condenação ou proveito econômico.

[...]

5- A partir do exame dos precedentes firmados nesta Corte, é correto concluir que: (i) antes da entrada em vigor da Lei nº 9.278/96, não há presunção absoluta de esforço comum dos bens adquiridos na constância da união estável; (ii) ainda assim, é possível a partilha do patrimônio amealhado na constância do vínculo convivencial, desde que haja a prova do esforço comum, aplicando-se a Súmula 380/STF; e (iii) o ônus da prova do esforço comum é do autor, isto é, de quem pretende partilhar o bem objeto da controvérsia. Precedentes.

[...]

14- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para excluir da partilha os bens relacionados nos itens 25 e 26 do acórdão recorrido, a saber, "datas de Terras n. 19 e 20, matrícula 5935" e "lote de Terras n. 73, matrícula 8431", mantida a sucumbência como fixada no acórdão recorrido.

(REsp n. 2.104.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, destaquei.)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994 .

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.651.596 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0191062-1

Número de Origem:

10316859620238260100 20230001057565 22263050320238260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R F C

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423

AGRAVADO : L A

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026